



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO Nº 002/2024

PARECER JURÍDICO Nº 017/2024

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20220035.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO,
PLANEJAMENTO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO
PÚBLICO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAUAPEBAS. PRORROGAÇÃO. ARTIGO 57, § 1º,
INCISO II, LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.**

Interessado: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

I – Relatório:

Vêm à Procuradoria Especializada Administrativa e de Pessoal, por meio do Expediente Interno nº 006/2024-PGL/CMP, a teor da competência encerrada no artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2012, os autos do Processo Licitatório nº 7/2022-00002CMP, operado através da dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Parauapebas, para análise do pleito de prorrogação do Contrato Administrativo nº 20220035, pactuado entre esta Casa e o Instituto Consulplan de Desenvolvimento, Projetos e Assistência Social, com escopo no art. 57, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

A regularidade do processo licitatório em referência foi tratada em época própria pelas unidades competentes (Parecer Jurídico nº 176/2022, fls. 561/573 e parecer da Controladoria nº 058/2022, fls. 596/601), dispensando nova avaliação de todo o arcabouço. A vigência do citado contrato, originalmente estabelecida para findar em 31 de dezembro de 2022, foi alvo de sucessivos incrementos que a elasteceram até 03 de março deste ano de 2024, consoante se vê nos procedimentos de fls. 652/712 (primeiro aditivo), 714/811 (segundo aditivo) e 813/896 (terceiro aditivo), cuja legalidade e regularidade foram apreciadas pela Procuradoria (Pareceres nº 361/2022, fls. 687/693; 008/2023, fls. 786/792 e 285/2023, fls. 864/870) e pelo Controle Interno (Pareceres nº 109/2022, fls. 696/698; 007/2023, fls. 795/797 e 055/2023, fls. 873/875).

Assim, a presente análise se restringe à nova adição contratual objetivada, formalizada pelos seguintes documentos, autuados nesta ordem: memorando nº 087/2024-Diretoria Administrativa, que pleiteia



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO Nº 002/2024

a prorrogação do contrato (fls. 897/898); memorando nº 081/2024-Diretoria Administrativa, solicitando autorização para prorrogação (fls. 899); solicitação de prorrogação da Consulplan (fls. 900/901); documentos da contratada (fls. 902/927); memorando nº 080/2024-Diretoria Administrativa, solicitando rubrica orçamentária (fls. 928); indicação de rubrica orçamentária (fls. 929); declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 930); autorização para aditivo (fls. 931/932); cópia da portaria de designação da Comissão Permanente de Licitações (fls. 933/934); relatório da Comissão Permanente de Licitação (fls. 935/936); minuta do termo aditivo (fls. 937/938) e despacho à Procuradoria Geral Legislativa para análise (fls. 939).

O processo está regularmente autuado e desenvolvido em ordem cronológica. Todas as laudas estão numeradas e rubricadas. Os documentos estão lavrados por quem de direito.

É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Do regime legal a ser aplicado aos contratos celebrados na forma da Lei nº 8.666/1993:

De início, considerando que a contratação em quadra foi regida pela Lei nº 8.666/1993, revogada, em 30 de dezembro de 2023, pela Lei nº 14.133/2021¹, que traz o novo regime a ser aplicado no âmbito das licitações e contratações públicas no Brasil, faz-se necessário esclarecer que, por disposição expressa da nova legislação², os contratos celebrados antes da sua entrada em vigor continuarão a obedecer às regras previstas na legislação de regência, *in casu*, da Lei nº 8.666/1993.

Mesmo nos casos em que a Administração Pública, já diante da nova lei, tenha realizado suas licitações com base na legislação anterior, no período de convivência entre os regimes autorizado pela própria Lei nº 14.133/2021 – o que se aplica ao caso em análise –, os contratos que lhes sejam decorrentes seguem o regime antigo, consoante dicção expressa do parágrafo único do artigo 191³.

¹ Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

² Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

³ Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do *caput* do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO Nº 002/2024

Em relação à disciplina do citado parágrafo único do artigo 191 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a aplicação do regime anterior aos respectivos contratos durante toda a sua vigência, Joel de Menezes Niebuhr esclarece que a vigência pode ser estendida, eis que a legislação aplicável – Lei nº 8.666/1993 – permite tal proceder, caso a situação se amolde àquelas previstas na lei como autorizadoras da prorrogação contratual⁴. Para corroborar, cita o Parecer nº 00006/2022 da Advocacia Geral da União, de lavra de Ronny Charles Lopes de Torres, que tratou especificamente do marco temporal atinente à aplicação dos regimes licitatórios revogados pela Lei nº 14.133/2021, cujo excerto se transcreve adiante:

“82. Como indicado acima, o parágrafo único do art. 191 expressamente dispõe que, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 da Lei nº 14.133/21, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

(...)

83. O artigo 190 da mesma Lei tem regra também expressa neste sentido, segundo a qual o contrato administrativo firmado antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

(...)

85. Mas a norma jurídica a ser extraída do referido dispositivo é, na verdade, o reforço dado pelo legislador à ultratividade do regime jurídico contratual, definido pela legislação antiga, para os contratos firmados, mesmo após a sua revogação.

86. Esta ultratividade, como ensina a clássica obra de Ferraz Jr., permite que a norma, embora revogada, possua vigor (qualidade imperativa da norma), fazendo com que sua força persista "mesmo quando ela já não mais pertence ao sistema do ordenamento", legitimando que, embora revogada, ela ainda conserve sua força vinculante e possa produzir concretamente efeitos (FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2007. p. 202/203).

87. In casu, esta ultratividade da legislação revogada se dá por expressa determinação da Lei nº 14.133/2021, que impõe a aplicação do regime jurídico da legislação revogada ao contrato firmado, prestigiando a segurança jurídica.

88. Importante perceber que não há opção discricionária a ser tomada, em relação ao regime jurídico aplicável. Assim, se o contrato foi firmado de acordo com o regime jurídico da Lei nº 8.666/93, será este o regime aplicável àquela contratação, mesmo após

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 52.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO Nº 002/2024

a revogação desta Lei. Não apenas por ela, mas pela ultratividade definida pela própria Lei nº 14.133/2021.

89. Como ressalta Sidney Bittencourt, é a própria disciplina do artigo 191 e do artigo 190 da Lei nº 14.133/2021 que afasta a possibilidade de aplicação da Lei nº 14.133/2021 dos contratos celebrados, mantendo-os sob a égide das leis revogadas" (BITTENCOURT, Sidney. Nova Lei de Licitações passo a passo. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 953-954).

90. Sendo inconteste que a própria Lei nº 14.133/2021 reafirma a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei nº 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190) ou decorrentes de processos cuja "opção de licitar ou contratar" sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191), parece indubitoso que as regras de alteração dos contratos administrativos previstas nesta legislação anterior, mesmo após a sua revogação, poderão ser aplicadas.

91. Assim, caso o interesse público imponha a alteração de um contrato firmado com base na Lei nº 8.666/93, após abril de 2023, será aplicável o regime desta Lei, mesmo estando ela revogada.

92. Da mesma forma, em relação à vigência, será o regime definido pela Lei nº 8.666/93 aplicável ao respectivo contrato, por expressa previsão dos artigos 190 e 191 da Lei nº 14.133/2021. Esta aplicação envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, em sentido estrito ou em sentido amplo (renovação)."⁵

Logo, bem estabelecida pela nova legislação a ultratividade do regime anterior, há que se reconhecer a incidência da Lei nº 8.666/1993 ao contrato em quadra, cabendo perquirir, portanto, se há subsunção do caso presente às hipóteses da lei anterior que autorizam a prorrogação contratual pretendida.

II.2 – Da Prorrogação do Prazo de Vigência:

O contrato é um instrumento jurídico que exprime um acordo voluntário de vontades indissolavelmente ligadas uma à outra, estipulando obrigações e contraprestações recíprocas entre as partes. No escólio da insigne professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o contrato administrativo deve ser focado como espécie do gênero contrato, assim definido:

⁵ AGU. Parecer nº 6/2022/CNMLC/CGU/AGU, disponível em <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2022/12/Parecer-06-2022-CNLCA-Interpretacao-do-artigo190-e-191-da-NLLCA.pdf>



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO N° 002/2024

*“(...) a expressão **contrato administrativo** é reservada para designar tão somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo o regime jurídico de direito público.” (Destaques no original)*

Certo é que a Administração, ainda que detentora de prerrogativas na celebração de ajustes junto a particulares, tem seu comportamento contratual jungido às disposições legais pertinentes, no caso, como já tratado no tópico anterior deste parecer, à Lei nº 8.666/1993, sendo-lhe defeso atuar de modo contrário ou não previsto em lei. Dito isto, anoto que a duração dos contratos administrativos está disciplinada no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, que dispõe, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III – (VETADO)

IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V – às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO N° 002/2024

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI – omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Interessa-nos, nesta quadra, o parágrafo 1º, inciso II, do art. 57, que traz a disciplina que a Administração entende ser aplicável ao caso em análise para prolongar sua duração. Isso porque a regra, contida na cabeça do artigo, é o atrelamento da vigência contratual aos respectivos créditos orçamentários, trazendo seu desmembramento um taxativo rol de exceções. Uma destas exceções é a prorrogação dos prazos de execução, conclusão e entrega, quando a superveniência de um fato excepcional ou imprevisível, alheio à vontade dos atores contratuais, cause tardança na marcha contratual. Importante dizer que as disposições do parágrafo 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 se aplicam aos contratos por escopo, ou seja, aqueles que se destinam à obtenção de um determinado objeto concluído. O contrato por escopo, enquanto espécie de contrato administrativo, é bem conceituado por Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti:

“Os contratos por escopo são os que a Administração pretende a entrega de um certo objeto acabado. A Administração contrata a obtenção de um bem determinado e o escopo do contrato estará consumado quando entregue esse bem, ou seja, quando cumprido o objeto do contrato na entrega da obra, do serviço ou da compra. Neste tipo de contrato, pela sua natureza, ocorrerá sua extinção normal com a conclusão de seu objeto, ou seja, realizando a conduta específica e definida no objeto do contrato. Então, a fixação do prazo será relevante para que a Administração possa exigir do particular



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO Nº 002/2024

*executante um mínimo de eficiência e celeridade necessário para a satisfação do interesse público.*⁶

Inequívoco que a contratação em exame se amolda ao conceito de contrato por escopo, eis que a Câmara pretende, com o instrumento, obter uma utilidade final pronta e acabada, qual seja, um concurso público finalizado que permita o provimento de determinados cargos de seu quadro funcional⁷. Não é, portanto, um contrato que tenha seus efeitos exauridos a partir de um termo final, eis que nesta hipótese não estariam cumpridos os seus objetivos e haveria importante lesão ao interesse público. Nada obstante, pela expressa vedação legal de celebração de contratos administrativos sem prazo definido, tais contratos, à similaridade dos contratos a termo, também têm data de vencimento previamente estabelecida, cuja fixação deve considerar o conjunto de etapas necessárias à ultimate conclusão contratual. Caso inviável a conclusão do objeto no prazo primevo, cabe à Administração, desde que lastreada em uma das hipóteses dos incisos do parágrafo 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, providenciar sua prorrogação.

Pois bem. Amoldado o contrato à espécie do escopo, cabe verificar se há incidência de algum dos fatores autorizadores previstos nos incisos do parágrafo 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 para autorizar a prorrogação, bem assim, a correspondente comprovação nos autos. No arrazoado de fls. 897/898, o Diretor Administrativo desta Casa aduz que a Comissão do Concurso solicitou nova prorrogação contratual em virtude da necessidade de conclusão dos procedimentos relativos a candidatos sub judice e emissão dos resultados finais do certame, acrescentando que a contratação se encontra vinculada diretamente a situações que se estão sendo discutidas junto ao Poder Judiciário, o que é corroborado pelo documento de fls. 901, de lavra da referida Comissão. Com efeito, nada obstante tal informação não constar nos autos em tela, uma consulta informal à Procuradoria Especializada Judicial realizada nesta data revelou que há uma média de 15 (quinze) ações judiciais relacionadas ao concurso público em tela pendentes de julgamento em diversas instâncias, o que impacta negativamente na conclusão do certame, eis que não é possível à contratada expedir o resultado final para que haja a respectiva homologação pela autoridade competente, *conditio sine qua non* para que seja considerado executado o objeto da contratação. Veja-se ainda que este empecilho superveniente era imprevisível e alheio à vontade dos atores contratuais, perfazendo a exigência do inciso II do parágrafo 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 para permitir a prorrogação do prazo do contrato.

⁶ JÚNIOR, Jessé Torres Pereira. DOTTI, Marinês Restelatto. 1.000 Perguntas e Respostas Necessárias Sobre Licitação e Contrato Administrativo na Ordem Jurídica Brasileira. 1ª edição. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2017. p. 345.

⁷ Vide item 4.21.2.1 do contrato: "4.21.2.1. O recebimento definitivo do serviço prestado pela contratada ocorrerá com a homologação do resultado final do concurso pela Câmara Municipal de Parauapebas."



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO Nº 002/2024

Ultrapassada a possibilidade jurídica do pleito, há que se verificar se os autos em análise contêm os elementos formais reclamados na Lei nº 8.666/1993 para a prorrogação da avença, quais sejam: motivação atuada em processo (art. 57, § 1º); manutenção das demais cláusulas do contrato e do equilíbrio econômico-financeiro (art. 57, § 1º); justificativa por escrito e prévia autorização pela autoridade competente (art. 57, § 2º); comprovação da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação (art. 55, XIII); e previsão de dotação orçamentária suficiente para o custeio das respectivas despesas (arts. 7º, § 2º, III, e 55, V).

Em princípio, considerando que somente pode ser prorrogado o ajuste que esteja vigente, anoto que o contrato em questão tem vigência prevista para findar em 03 de março deste ano de 2024, tendo em vista as sucessivas adições de prazo operadas por meio de aditivos de fls. 706/707 (primeiro), 804/805 (segundo) e 884/885 (terceiro).

A justificativa para a prorrogação, com explicitação dos argumentos fáticos que lhe dão lastro, está atuada no processo, às fls. 897/898, corroborada pelos documentos de fls. 900 e 901, que trazem manifestações do Instituto Consulplan e da Comissão do Concurso. Consoante se vislumbra da minuta de fls. 937/938, a alteração buscada se dá somente na cláusula contratual atinente ao prazo de vigência do ajuste, mantidas todas as demais disposições do instrumento. Em relação à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, também não se evidencia qualquer modificação, sendo pertinente ressaltar que a retribuição financeira da contratada se dá por meio do repasse dos valores arrecadados com a inscrição no certame, que foram destinados a conta bancária específica, sendo liberados pela Câmara conforme prévio cronograma de cumprimento de etapas, não havendo qualquer dispêndio do erário.

Às fls. 931/932, nota-se a expressa autorização da autoridade competente para a celebração do aditivo.

Há manifestação positiva da contratada (fls. 900) e juntada da documentação comprobatória de manutenção das condições de habilitação (fls. 904/927), aparentemente regular e válida.

Verifica-se, às fls. 928, 929 e 930 dos autos, solicitação e indicação de rubrica orçamentária e declaração de adequação orçamentária, respectivamente, sendo relevante repisar que a contratação em tela – e consequentemente seus aditivos – não tem repercussão orçamentária e financeira para a Administração, tendo em vista a peculiaridade da forma de retribuição pecuniária adotada nos contratos desta natureza. Os valores a serem pagos à contratada advieram integralmente das taxas de inscrição para o certame, estando recolhidos à conta bancária pertinente, na forma do prévio cronograma, à espera da finalização do concurso.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO Nº 002/2024

Do que se extrai dos autos, portanto, nota-se que as exigências legais que autorizam a prorrogação do contrato em questão estão presentes – observado o quanto disposto na parte conclusiva deste parecer –, o que autoriza a celebração do respectivo aditivo.

II.3 – Da Minuta do Aditivo:

A minuta pertinente à alteração contratual objetivada é vista às fls. 937/938 dos autos. De modo geral, anoto que a mesma revela-se adequada ao fim proposto, porém, há considerações a tecer quanto ao prazo da prorrogação consignado nas cláusulas primeira e terceira, fixado em 180 (cento e oitenta) dias. Com efeito, há que se considerar que as informações obtidas junto à Procuradoria Especializada Judicial dão conta de uma média de 15 (quinze) ações judiciais relacionadas ao certame objeto do presente contrato ainda pendentes de decisão, em distintas instâncias, o que permite inferir, com razoável grau de certeza, que 180 (cento e oitenta) dias não serão suficientes para a conclusão do contrato, ou seja, para que todos os feitos sejam decididos em caráter terminativo. Vista disso, para evitar a sucessão de aditivos que ocasionam o dispêndio de recursos materiais e humanos para sua concreção, recomenda-se que a Administração estabeleça prazo maior para a presente prorrogação contratual, mais consentâneo com a realidade que obstaculiza a finalização do objeto, o que pode ser melhor definido pela Procuradoria Geral, com o auxílio da Procuradoria que atua nos feitos.

É a fundamentação fático-jurídica que serve de substrato às conclusões adiante expostas.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA:**

- a) Possibilidade de prorrogação do Contrato Administrativo nº 20220035, celebrado com o Instituto Consulplan de Desenvolvimento, Projetos e Assistência Social, nos termos constantes deste processo, com base no artigo 57, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (Item II.2);
- b) Necessidade de ajuste nas cláusulas primeira e terceira da minuta do termo aditivo para estabelecer prazo de vigência consentâneo com as ocorrências que impossibilitam a finalização do contrato (Item II.3).

É o parecer, salvo melhor juízo.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO N° 002/2024

Parauapebas/PA, 21 de fevereiro de 2024.

ALANE PAULA ARAÚJO
Procuradora Legislativa
Matrícula 00342012